



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

VOTO N° 1831/2017

PROCESSO MPF N° 1.21.000.002081/2016-72

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR OFICIANTE: SILVIO PETTENGILL NETO

PROMOTOR DE JUSTIÇA: MATHEUS MACEDO CARTAPATTI

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

MATÉRIA: Procedimento Investigatório Criminal. Particular estaria realizando a intermediação de cobrança de *vouchers* entre guias turísticos e a respectiva agência de turismo emissora do documento, na cidade de Bonito/MS, mediante a remuneração em forma de porcentagem sobre o valor indicado no documento. Proprietária de agência de turismo afirmou ser vítima de constantes cobranças e ameaças por parte do investigado. A Promotoria de Justiça de Bonito/MS, concluindo pela prática dos crimes previstos nos arts. 8º e 16 da Lei nº 7.492/86 e no art. 158 do CP (extorsão), declinou de suas atribuições ao MPF. O il. Procurador da República oficiante, entendendo que os fatos narrados configuram, na verdade, possíveis crimes de usura e extorsão, promoveu o arquivamento em relação aos delitos previstos nos arts. 8º e 16 da Lei nº 7.492/86. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação de que o investigado adquiria *vouchers* de guias turísticos que ele conhecia, bem como emprestava dinheiro a juros a pessoas conhecidas, em típica atividade de agiotagem. Tendo em vista o limitado número de operações realizadas, não há como reconhecer o funcionamento clandestino de uma instituição financeira. O investigado estaria atuando como um pequeno agiota e não como banco. Assiste razão ao Procurador da República ao entender que “*o presente caso não traz elementos adequados à tipificação nos crimes previstos na Lei nº 7.492/86, merecendo análise sob a ótica de crimes não previstos na lei do sistema financeiro nacional, como usura e extorsão, de atribuição da alçada estadual*”. Caracterização de conflito de atribuições entre o MPF e o MPE, a ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nºs 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República.

**REMESSA AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Públco Federal e o Ministério Públco Estadual, a ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225).

Encaminhem-se os autos, com as homenagens de estilo, ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições.

Brasília/DF, 13 de março de 2017.

**José Bonifácio Borges de Andrade**  
Subprocurador-Geral da República  
Suplente – 2<sup>a</sup> CCR

/VD.